



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR.

Sessão de 26 de agosto de 19 88

ACORDÃO N.º CSRF/02-0.284

Recurso n.º : RP/201-0.162

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MARCOPOLLO S/A CARROCERIAS E ÔNIBUS

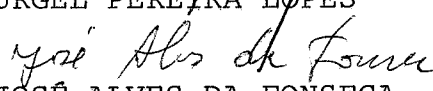
IPI - CRÉDITO À EXPORTAÇÃO - A taxa de conversão da exportação de mercadorias para o exterior é aquela vigente na data do embarque da mercadoria. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala da Sessões (DF), 26 de agosto de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


JOSÉ ALVES DA FONSECA - RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAROLDO BRAGA LOBO, SÉRGIO GOMES VELLOSO, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. Hamilton de Sá Dantas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1020/050.039/82-03

RECURSO Nº: RP/201-0.162

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.284

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MARCOPOLLO S/A CARROCERIAS E ÔNIBUS

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo de diligência, aprovada por unanimidade na sessão de 24 de fevereiro de 1986, que teve como relator o Conselheiro Roberto Barbosa de Castro. Leio para o plenário o relatório e as averiguações demandadas no pedido de diligência.

Às fls. 165, foram colocadas as informações analíticas levantadas pela fiscalização.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator Roberto Barbosa de Castro, consistindo de uma letra inicial estilizada seguida de pontos.

Acórdão nº-CSRF/02-0.284

V O T O

Conselheiro JOSÉ ALVES DA FONSECA, relator.

Este assunto já é bastante conhecido deste Colegiado. Difere apenas pelo fato de que o fisco pretendia considerar como diferença de base de cálculo o valor em moeda nacional, entre a data de fechamento do câmbio e a data de liquidação do mesmo. No julgamento de 2ª instância, no entanto, a pretensão dos Conselheiros vencidos era de considerar como diferença de base de cálculo o valor em moeda nacional, entre a data de embarque das exportações e a data de liquidação das cambiais. Esta também foi a posição do Procurador, defendida em seu recurso. A partir daí, então, caiu-se na vala comum.

Vamos avaliar então o que significa o gozo do incentivo do crédito prêmio com base no câmbio à data de liquidação das cambiais, como pretendem a recorrente e a maioria dos julgadores de 1ª instância, e o gozo do crédito prêmio, com base no câmbio de data do embarque, como pretendem o Procurador e os Conselheiros vencidos.

O crédito prêmio na data do embarque é igual à receita em dólares vezes a taxa de câmbio da data do embarque vezes a alíquota de crédito prêmio da data do embarque.

O crédito prêmio na data da liquidação das cambiais é igual à receita em dólares vezes a taxa de câmbio do dia da liquidação das cambiais vezes a alíquota de crédito prêmio da data de liquidação.

Sabendo-se que a política de minidesvalorização,



Acórdão nº-CSRF/02-0.284

adotada no período, previa uma desvalorização da taxa de câmbio de aproximadamente igual à inflação interna, então, pode-se concluir que a taxa de câmbio da data do embarque, em termos reais, da exatamente um benefício do mesmo tamanho daquele dado pela taxa de câmbio da data da liquidação.

Quanto a empresa ganharia, em termos reais, por usar a taxa de câmbio da data da liquidação das cambiais, ao invés da taxa de câmbio da data do embarque? Ela só poderia ganhar em dois casos, ou seja, se a taxa de câmbio tivesse sido desvalorizada mais do que a inflação entre a data do embarque da mercadoria e a liquidação das cambiais, ou se a alíquota de crédito prêmio tivesse tido uma elevação entre a data de um embarque de uma mercadoria para exterior e a data de liquidação das cambiais.

No primeiro caso, conforme se sabe, a política de fixação do câmbio acompanhou a inflação, neste período. O ganho nominal, por utilizar a data de liquidação, não é, em termos globais, maior do que a inflação entre as duas datas. Em suma: o ganho real é zero. Se o exportador conseguir, como ocorreu com a recorrente, em certos casos, liquidar as cambiais, antes do embarque das mercadorias, ele terá uma perda que também é apenas nominal. A perda real será, conseqüentemente, igual a zero.

Quanto à elevação de alíquota, entre a data de embarque e a data de liquidação das cambiais, esta daria um ganho bastante marginal, porque só abrangeria as exportações que já foram embarcadas e continuam pendentes de liquidação. A elevação da alíquota funcionaria em sentido contrário, se o exportador conseguisse liquidar as cambiais antes do embarque das mercadorias, como ocorreu várias vezes com a recorrente.

A conclusão que se pode retirar das duas sistemáticas é que elas são, em termos econômicos, praticamente idênticas.

7.

Acórdão nº-CSRF/02-0.284

O que o fisco e o contribuinte podem ganhar ou perder com uma delas serão ganhos ou perdas puramente nominais com resultados reais, praticamente nulos.

Minha decisão pela utilização da taxa de câmbio da data de embarque da exportação, deve-se ao fato de que o referencial baseado na data de liquidação de cambiais pode levar a um gozo adicional de incentivos, quando ocorrer uma maxidesvalorização ou uma majoração de alíquota de IPI, para fins do incentivo entre a data do embarque e da liquidação das cambiais.

Mesmo concluindo que as duas sistemáticas proporcionem resultados econômicos semelhantes, em termos reais, quando não houver uma desvalorização cambial maior do que a inflação, ou uma majoração de alíquota, não há como negar provimento ao recurso. A Portaria MF nº 89/81, mesmo posterior à ocorrência dos eventos que são objeto do presente litígio, teve um fim interpretativo do conceito FOB, mundialmente conhecido.

Por este motivo e considerando a Jurisprudência já formada nesta Câmara Superior - Acórdão CSRF nºs 0.148, 124, 115, 046 e 045 - dou provimento ao recurso.

Brasília - DF., 26 de agosto de 1988.

João Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - RELATOR.